

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a destinação, reutilização, incorporação e utilização de equipamentos, maquinários, veículos, embarcações, aeronaves, instrumentos e demais bens apreendidos em operações de combate ao garimpo ilegal, mineração clandestina e crimes ambientais correlatos, em favor da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a apreensão, destinação, reutilização, incorporação, utilização e alienação de equipamentos, maquinários, veículos, embarcações, aeronaves, instrumentos, estruturas e demais bens utilizados direta ou indiretamente na prática de garimpo ilegal, mineração clandestina, extração mineral irregular, usurpação de bens da União e crimes ambientais correlatos, em favor da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – garimpo ilegal: toda atividade de extração mineral realizada sem autorização, licença, permissão, concessão ou em desacordo com a legislação ambiental, minerária e administrativa vigente;

II – mineração clandestina: atividade de exploração mineral exercida de forma ilícita, fraudulenta ou em desacordo com as normas legais;

III – bens apreendidos: quaisquer instrumentos, equipamentos, veículos, maquinários, aeronaves, embarcações, geradores, motores, tratores, caminhões, escavadeiras, balsas, dragas, correntes, bombas hidráulicas,



containers, estruturas móveis ou fixas e demais objetos utilizados na prática ilícita;

IV – incorporação pública: transferência definitiva do bem apreendido ao patrimônio da Administração Pública;

V – reutilização pública: utilização dos bens apreendidos em atividades de interesse coletivo, social, ambiental, operacional, educacional ou de segurança pública.

Art. 3º Os bens apreendidos em operações de fiscalização, repressão e combate ao garimpo ilegal e crimes ambientais correlatos poderão ser:

I – incorporados ao patrimônio da União;

II – cedidos provisória ou definitivamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – destinados aos órgãos ambientais;

IV – destinados às forças de segurança pública;

V – destinados às Forças Armadas;

VI – destinados à Defesa Civil;

VII – destinados a instituições públicas de ensino técnico e profissionalizante;

VIII – destinados a autarquias, fundações e empresas públicas;

IX – utilizados em obras, serviços e atividades públicas;

X – alienados em leilão público, quando inviável sua utilização pelo Poder Público.

Art. 4º A destinação dos bens priorizará:

I – órgãos que atuem no combate aos crimes ambientais;

II – regiões afetadas pela mineração ilegal;

III – Municípios em situação de vulnerabilidade ambiental;



IV – ações de fiscalização, monitoramento ambiental e recuperação de áreas degradadas;

V – programas sociais, agrícolas, logísticos e de infraestrutura pública.

Art. 5º Os bens apreendidos poderão ser imediatamente utilizados pela Administração Pública, ainda que antes do trânsito em julgado da ação penal, mediante decisão fundamentada da autoridade judicial competente, observados:

I – o interesse público;

II – a preservação do patrimônio;

III – a necessidade operacional do Estado;

IV – a impossibilidade de deterioração ou perda do bem.

Art. 6º Os bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos à rápida depreciação poderão ser:

I – utilizados imediatamente pelo Poder Público;

II – alienados antecipadamente;

III – desmontados para aproveitamento de peças;

IV – reciclados ou reaproveitados ambientalmente.

Art. 7º Poderão ser incorporados ao patrimônio público:

I – tratores;

II – escavadeiras;

III – pás carregadeiras;

IV – caminhões;

V – veículos utilitários;

VI – embarcações;

VII – aeronaves;

VIII – motores;

IX – geradores de energia;



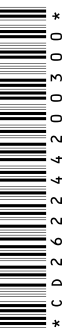
- X – equipamentos de comunicação;
- XI – maquinários pesados;
- XII – equipamentos hidráulicos;
- XIII – ferramentas industriais;
- XIV – estruturas metálicas e operacionais;
- XV – quaisquer outros bens úteis ao interesse público.

Art. 8º Os bens incorporados poderão ser utilizados:

- I – em obras públicas;
- II – na abertura e manutenção de estradas vicinais;
- III – na recuperação ambiental;
- IV – na recuperação de áreas degradadas;
- V – em programas agrícolas;
- VI – na limpeza urbana;
- VII – em atividades da Defesa Civil;
- VIII – em ações de combate a incêndios florestais;
- IX – em operações de segurança pública;
- X – em atividades de fiscalização ambiental;
- XI – em escolas técnicas e centros de formação profissional.

Art. 9º As aeronaves e embarcações apreendidas poderão ser destinadas:

- I – ao transporte de pacientes;
- II – ao transporte de medicamentos e insumos;
- III – à fiscalização ambiental;
- IV – às forças policiais;
- V – às operações de resgate;
- VI – às ações da Defesa Civil;



VII – às comunidades isoladas ou ribeirinhas.

Art. 10 Os bens utilizados na prática de garimpo ilegal e mineração clandestina estarão sujeitos à perda em favor do Poder Público, independentemente de:

- I – serem de propriedade direta do infrator;
- II – estarem registrados em nome de terceiros;
- III – possuírem financiamento ou arrendamento.

Art. 11 O proprietário que alegar desconhecimento da utilização ilícita do bem deverá comprovar:

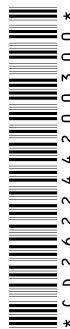
- I – boa-fé;
- II – ausência de participação direta ou indireta no crime;
- III – adoção de medidas razoáveis de fiscalização e controle.

Art. 12 A utilização reiterada de bens em atividades ilícitas autorizará sua perda definitiva em favor do Poder Público.

Art. 13 Os custos de remoção, armazenamento, manutenção e descontaminação ambiental poderão ser cobrados dos responsáveis pelos danos ambientais e crimes praticados.

Art. 14 Os recursos obtidos com leilões e alienações de bens apreendidos serão destinados prioritariamente:

- I – à recuperação de áreas degradadas;
- II – ao reflorestamento;
- III – ao combate ao desmatamento;
- IV – à fiscalização ambiental;
- V – à proteção de terras indígenas e unidades de conservação;
- VI – à aquisição de equipamentos para órgãos ambientais e forças de segurança;
- VII – a programas de monitoramento ambiental por satélite e tecnologia.



Art. 15 Os maquinários apreendidos poderão ser utilizados diretamente na recuperação ambiental das áreas degradadas pelos próprios infratores.

Art. 16 Os órgãos ambientais poderão celebrar convênios e termos de cooperação com:

- I – Municípios;
- II – Estados;
- III – universidades públicas;
- IV – institutos federais;
- V – órgãos de pesquisa;
- VI – organizações públicas ambientais.

Art. 17 Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

- I – multa;
- II – embargo da atividade;
- III – suspensão de licenças;
- IV – cassação de permissões;
- V – proibição de contratar com o Poder Público;
- VI – proibição de obter incentivos fiscais e financiamentos públicos;
- VII – perdimento de bens e equipamentos.

Art. 18 A reincidência específica acarretará:

- I – multa em dobro;
- II – impedimento de exercer atividade minerária pelo prazo de até 20 (vinte) anos;
- III – bloqueio de bens;

Art. 19 Os órgãos responsáveis deverão manter cadastro público eletrônico contendo:



I – relação dos bens apreendidos;

II – destinação realizada;

III – órgão beneficiado;

IV – valor estimado dos bens;

V – localização;

VI – situação processual.

Art. 20 O descumprimento desta Lei por agente público poderá caracterizar:

I – improbidade administrativa;

II – infração funcional grave;

III – responsabilidade civil;

IV – responsabilidade penal, quando cabível.

Art. 21 A União poderá regulamentar sistema nacional integrado de gestão e destinação de bens apreendidos oriundos de crimes ambientais e mineração ilegal.

Art. 22 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares para execução desta Lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer o combate ao garimpo ilegal, à mineração clandestina e aos crimes ambientais correlatos, estabelecendo regras claras e rígidas para a destinação e reutilização de bens apreendidos nessas atividades ilícitas.

O Brasil enfrenta grave crise ambiental decorrente da expansão do garimpo ilegal, especialmente em áreas de floresta, terras indígenas, unidades de conservação e regiões de proteção ambiental. Tais atividades provocam destruição da vegetação nativa, contaminação de rios por



mercúrio, assoreamento, perda da biodiversidade, violência, exploração de trabalhadores, evasão fiscal e fortalecimento de organizações criminosas.

Durante operações de fiscalização são frequentemente apreendidos caminhões, escavadeiras, tratores, balsas, dragas, aeronaves, motores e diversos equipamentos de alto valor econômico. Entretanto, grande parte desses bens permanece abandonada, deteriorando-se em depósitos públicos, gerando custos ao Estado e desperdício de patrimônio que poderia servir à sociedade.

A presente proposta cria mecanismos modernos e eficientes para permitir que tais equipamentos sejam imediatamente revertidos em benefício do interesse público, possibilitando sua utilização em obras públicas, recuperação ambiental, ações da Defesa Civil, fiscalização, programas agrícolas, segurança pública e apoio às comunidades afetadas.

A proposta também fortalece a responsabilização patrimonial dos infratores, assegurando que os instrumentos utilizados na prática criminosa sejam efetivamente perdidos em favor do Estado, reduzindo a sensação de impunidade e desestruturando financeiramente organizações criminosas ambientais.

Além disso, o projeto garante maior transparência na gestão dos bens apreendidos, mediante criação de cadastro público eletrônico, permitindo controle social e fiscalização pelos órgãos competentes.

Trata-se de medida de relevante interesse público, ambiental, econômico e social, que transforma instrumentos do crime em ferramentas de reconstrução, preservação ambiental e fortalecimento do Estado brasileiro.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**

